



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.907175/2008-10
Recurso nº 910.615
Resolução nº **1302-000.113 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CPM BRAXIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

CPM BRAXIS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Barueri, também em São Paulo.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2002.

No Despacho Decisório de fls. 11 consta a seguinte informação:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.026.933,74

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 5.763.184,71

Diante de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, por meio do acórdão nº 05-31.253, de 08 de novembro de 2010, decidiu pelo indeferimento dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE INOCORRÊNCIA.

Oferecida oportunidade de manifestação de inconformidade no prazo regulamentar, ocasião em que poderia a contribuinte demonstrar e comprovar que, independentemente da divergência entre DIPJ e DCOMP apontada no Despacho Decisório Eletrônico, o crédito pretendido teria sido efetivamente apurado e estaria disponível, resta superada a alegação de nulidade, mormente tendo em conta que a verificação de existência e disponibilidade do crédito foi também objeto de análise manual em outro processo administrativo em que, embora reconhecida a existência do crédito pretendido, foi verificada sua utilização em compensações anteriores àquela tratada no presente processo.

DISPONIBILIDADE NÃO CONFIRMADA

Não há como reconhecer direito creditório, passível de utilização na DCOMP em litígio, se verificada a existência de outros débitos anteriormente vinculados à mesma origem de crédito, o que não permite afirmar a sua disponibilidade.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO ACATADA. PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO EM DCOMP.

Não se insere na esfera de competência das Delegacias de Julgamento a apreciação de questionamentos acerca do indeferimento de retificação ou cancelamento de declaração de compensação.

ALEGAÇÃO DE ERRO EM DCOMP.

Inadmissível a alegação de erro no período do crédito informado em DCOMP (exercício 2003) se a correção pretendida indica crédito (do exercício 2004) que ainda não existia no momento da transmissão da DCOMP em que teria ocorrido o alegado erro.

Ciente da Decisão de primeira instância em 22 de fevereiro de 2011, conforme aviso de recebimento de folha 263, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23 de março de 2011, conforme registro de recepção de folha 266, por meio do qual sustenta:

- que o despacho decisório, ao ter sido emitido eletronicamente, sem que os PER/DCOMPs tenham sido analisados de forma efetiva e individualizada por um Auditor Fiscal, não fornece dados precisos sobre a razão da não homologação da compensação;

- que não pode ser prejudicada em sua defesa pela ausência de informações no despacho decisório, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

- que a Administração Pública tem o dever de homologar ou não os procedimentos adotados pelos contribuintes, demonstrando, fundamentadamente, o motivo pelo qual referido procedimento não está em conformidade com o direito, não bastando, para tal, simplesmente citar quais dispositivos teriam sido supostamente violados, como consta no Despacho Decisório;

- que a Receita Federal, ao analisar a compensação, não observou o pedido de cancelamento em 26 de abril de 2007, e, ao invés de considerar os valores indicados no último PER/DCOMP retificador, acabou levando em conta os dados do PER/DCOMP retificado;

- que o argumento da autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que as decisões relativas a pedidos de cancelamento de DCOMP ou retificação de DCOMP não são recorríveis por meio de manifestação de inconformidade, não tem acolhida, visto que o contribuinte tem o direito de retificar a sua declaração de compensação a qualquer momento, desde que a retificação seja feita antes da notificação;

- que o PER/DCOMP de 26 de abril de 2007 englobou todos os débitos que foram objeto da declaração originalmente apresentada em 15 de dezembro de 2003, inclusive os valores devidos a título de juros e correção monetária até a data da sua transmissão;

- que, ainda que se desconsiderasse o pedido de cancelamento, a decisão estaria eivada de nulidade, pois foram ignorados os dados modificados por meio do último PER/DCOMP retificador apresentado, datado de 13 de outubro de 2006;

- que, mesmo que o PER/DCOMP tivesse sido apresentado sem a observância de algum requisito exigido pelo Fisco, deveriam o Auditor-Fiscal e a Turma Julgadora retificar os erros, dado o dever insculpido no parágrafo 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional;

- que, se fosse vedada a utilização de crédito vincendo, a Receita Federal sequer deveria admitir o próprio PER/DCOMP original, o qual conteve o mesmo equívoco da declaração retificadora no preenchimento da linha do “período de apuração do crédito”;

- que, em 15 de dezembro de 2003, no momento da transmissão do PER/DCOMP, embora o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 não tivesse sido definitivamente constituído, ele á tinha sido definitivamente apurado, tendo sido, inclusive, mantido posteriormente nas demais retificadoras;

- que o PER/DCOMP original só foi apresentado em 15 de dezembro de 2003 em razão do fato de, nessa data, ocorreu o vencimento do PIS e da COFINS que se pretendia compensar;

- que, se o PER/DCOMP tivesse sido apresentado em 1º de janeiro de 2004, não haveria alteração do débito e do crédito, uma vez que tanto os débitos de PIS e de COFINS quanto o crédito de saldo negativo de IRPJ seriam igualmente corrigidos pela SELIC;

- que, no que se refere à utilização de crédito vincendo, inexistente qualquer fundamento legal capaz de embasar a decisão do Auditor-Fiscal e da Turma Julgadora, visto que não há na legislação tributária brasileira qualquer vedação legal a esse tipo de compensação (transcreveu o *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430/96);

- que, ainda que houvesse erro de preenchimento entre a DIPJ referente ao ano-calendário de 2003 e o PER/DCOMP, referido erro teria sido corrigido pela apresentação de DIPJ retificadoras e PER/DCOMP retificadores, todos apresentados antes do despacho decisório de não homologação das compensações;

- que é evidente a impossibilidade de a Fazenda cobrar os supostos créditos, eis que nenhum deles foi constituído em decorrência da realização do fato gerador e, conseqüentemente, do nascimento da obrigação tributária, mas, sim, de mero erro de preenchimento de documento acessório que tem por escopo colaborar com o sistema tributário, como é o caso da DIPJ.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia a ser enfrentada no presente processo diz respeito ao não reconhecimento de direito creditório indicado para fins de compensação tributária.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 11, a compensação declarada pela contribuinte não foi homologada em virtude de divergência entre o saldo negativo informado na DIPJ e o assinalado no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte informou ter apresentado os seguintes PER/DCOMP:

- em 15 de dezembro de 2003: visando quitar débitos de PIS e COFINS referentes ao período de apuração de novembro de 2003;
- em 29 de junho de 2004: retificador;
- em 21 de junho de 2005: retificador;
- em 13 de outubro de 2006: retificador;
- em 26 de abril de 2007: novo PER/DCOMP, vez que requereu o cancelamento do “original” anteriormente transmitido.

Afirmou ainda a contribuinte, naquela ocasião, que foi surpreendida pela não admissão da retificação promovida em 13 de outubro de 2006 e pelo fato de a Receita Federal, ignorando a referida retificação, decidir analisar a primeira compensação, cujo pedido de cancelamento já havia sido formalizado.

Diante de tais fatos, a contribuinte requereu, por meio da referida manifestação de inconformidade, o cancelamento do PER/DCOMP que serviu de base para a emissão do Despacho Decisório de indeferimento e a análise do PER/DCOMP apresentado em 26 de abril de 2007.

A Turma Julgadora de primeira instância, apreciando os pedidos formalizados pela contribuinte e as demais razões trazidas por meio da citada manifestação de inconformidade, os indeferiu.

Entre os argumentos esposados na decisão recorrida, releva destacar os seguintes:

1. tendo sido dada oportunidade para a contribuinte demonstrar e comprovar que, independentemente das divergências apontadas no Despacho Decisório, o crédito pretendido estava disponível, restaria superada a alegação de nulidade;

2. o direito creditório pleiteado, não obstante o Despacho Decisório, foi objeto de análise “manual”, momento em que teria ficado demonstrada a sua inexistência;

3. a declaração de compensação analisada e que motivou a expedição do Despacho Decisório não foi a original entregue, mas, sim, a última retificadora acatada pelo sistema;

4. a última retificadora apresentada pela contribuinte não foi acolhida, conforme Despacho Decisório emitido;

5. as decisões administrativas relacionadas a pedidos de cancelamento ou de retificação de DCOMP não são recorríveis por meio de manifestação de inconformidade, por ausência de previsão legal ou normativa;

6. ainda que se promovesse a análise da retificação pretendida, esta não seria acatada, vez que, à época da sua transmissão, o crédito indicado para compensação inexistia;

7. impossibilidade de apreciação nos presentes autos do último PER/DCOMP apresentado (27539.56726.260407.1.3.02-4660), vez que ele é objeto de outro processo administrativo (processo nº 13896.720097/2010-65).

Em sede de recurso, entre outros argumentos, a contribuinte alega que a Receita Federal, ao analisar a compensação, não observou o pedido de cancelamento formalizado em 26 de abril de 2007. Afirmo que o PER/DCOMP de 26 de abril de 2007 englobou todos os débitos que foram objeto da declaração originalmente apresentada em 15 de dezembro de 2003, inclusive os valores devidos a título de juros e correção monetária até a data da sua transmissão.

A autoridade julgadora de primeira instância, como já dito, argumentou não ser possível a apreciação do PER/DCOMP transmitido em abril de 2007 por meio do presente processo, vez que a referida declaração já se encontra sendo analisada no processo administrativo nº 13896.720097/2010-65.

Diante de tais fatos, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da Recorrente:

a) esclareça se o pedido de cancelamento de fls. 108, não obstante fazer referência a documento retificado (PER/DCOMP nº 26885.07810.151203.1.3.02-3561, de 15/12/2003), produziu efeitos nos sistemas da Receita Federal em relação ao PER/DCOMP original e a todos os retificadores apresentados, ou foi indeferido, isto é, não produziu qualquer efeito;

b) não obstante a cópia de fls. 111 e seguintes, confirme se os débitos indicados no PER/DCOMP que serviu de base para a emissão do Despacho Decisório de fls. 11 (PER/DCOMP nº 19589.25284.210605.1.7.02-3663, de 21/06/2005), estão sendo objeto de análise no processo nº 13896.720097/2010-65, haja vista a apresentação, em 26 de abril de 2007, do PER/DCOMP nº 27539.56726.260407.1.3.02-4660.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 13896.907175/2008-10
Resolução n.º **1302-000.113**

S1-C3T2
Fl. 293
